



GABINETE DO MINISTRO
PORTARIA Nº 18, DE 10 DE JANEIRO DE 2013

Estabelece critérios e procedimentos para a avaliação de desempenho acadêmico e para a verificação quanto ao cumprimento dos requisitos de titulação necessários para a progressão funcional por desempenho acadêmico e por titulação dos servidores da carreira do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, de que trata o art. 120 da Lei nº 11.784, de 22 de setembro de 2008.

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 5º do Decreto nº 7.806, de 17 de setembro de 2012, e tendo em vista o disposto no art. 120 da Lei nº 11.784, de 22 de setembro de 2008, resolve:

Art.1º Ficam estabelecidos, na forma desta Portaria, os critérios e os procedimentos para a avaliação de desempenho acadêmico e para a verificação quanto ao cumprimento dos requisitos de titulação necessários para a progressão funcional por desempenho acadêmico e por titulação dos servidores da carreira do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, de que trata o art. 120 da Lei nº 11.784, de 2008.

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS

Art. 2º O desenvolvimento na carreira do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico ocorrerá mediante progressão funcional, exclusivamente, por desempenho acadêmico e por titulação, nos termos do Decreto nº 7.806, de 2012, e nos termos desta Portaria:

I - de um nível para outro, imediatamente superior, dentro da mesma classe; ou

II - do último nível de uma classe para o primeiro nível da classe imediatamente subsequente.

Art. 3º Para efeitos da aplicação dos critérios e dos procedimentos gerais para a avaliação de desempenho acadêmico dispostos nesta Portaria e tendo em vista o estatuído no Decreto nº 7.806, de 2012, deverão ser observadas as seguintes definições:

I - a avaliação consiste no processo de mensuração e acompanhamento do servidor no exercício do seu cargo, possibilitando o desencadeamento de ações que permitam o desenvolvimento e o aprimoramento das competências necessárias ao bom desempenho de suas funções;

II - no processo de avaliação deverão ser considerados os desempenhos individual e coletivo, de modo que seus resultados orientem a melhoria da capacidade dos profissionais envolvidos, como também do setor a que estão vinculados;

III - as avaliações de desempenho serão utilizadas como instrumento de gestão, com a identificação de aspectos do desempenho que possam ser melhorados por meio de oportunidades de capacitação e de aperfeiçoamento profissional; e

IV - os eventos de capacitação de que dispõe o art. 4º do Decreto nº 7.806, de 2012, devem ser embasados na especificidade do ambiente acadêmico de atuação do professor,

considerando a programação de capacitação de cada instituição de ensino a ser oferecida aos servidores e as atividades de ensino nas áreas da educação profissional e tecnológica.

CAPÍTULO II

DA PROGRESSÃO FUNCIONAL POR DESEMPENHO ACADÊMICO E POR TITULAÇÃO

Art. 4º A progressão funcional por desempenho acadêmico e por titulação ocorrerá:

I - de um nível para outro, imediatamente superior, dentro da mesma classe, atendidos cumulativamente:

- a) cumprimento do interstício de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício no nível respectivo; e
- b) avaliação de desempenho acadêmico, conforme o disposto nesta Portaria e em ato do Conselho Superior da Instituição Federal de Ensino.

II - do último nível de uma classe para o primeiro nível da classe imediatamente subsequente, observados os critérios estabelecidos do Anexo do Decreto nº 7.806, de 2012, e atendidos cumulativamente:

- a) cumprimento do interstício de 18 (dezoito) meses no último nível da classe anterior àquela para a qual se dará a progressão;
- b) avaliação de desempenho acadêmico, observado o disposto nesta Portaria e em ato do Conselho Superior da Instituição Federal de Ensino; e
- c) apresentação de titulação, observados os critérios estabelecidos no Anexo do Decreto nº 7.806, de 2012.

§1º A progressão do último nível da Classe D I para o primeiro nível da Classe D II e do último nível da Classe D II para o primeiro nível da Classe D III ocorrerá com observação aos critérios e aos procedimentos para avaliação de desempenho acadêmico.

§2º A progressão do último nível da Classe D III para o nível único da Classe D IV e do nível único da Classe D IV para o primeiro nível da Classe D V ocorrerá com observação aos critérios e aos procedimentos para avaliação de desempenho acadêmico, cumulativamente, com o atendimento aos requisitos para a apresentação de titulação prevista no Anexo do Decreto nº 7.806, de 2012.

§3º As atividades específicas de avaliação de desempenho acadêmico serão definidas pela Comissão Permanente de Pessoal Docente (CPPD) por meio de ato do Conselho Superior da Instituição Federal de Ensino, observando-se o disposto no §1º do art. 6º do Decreto nº 7.806, de 2012, e as definições de que trata o art. 3º desta Portaria.

§4º É vedada a mudança de uma classe para outra não subsequente, ressalvado o disposto no §4º do art. 120 da Lei nº 11.784, de 2008, e ainda o disposto no inciso II do art. 11 do Decreto nº 7.806, de 2012.

§5º Para fins de cumprimento dos requisitos de progressão funcional, serão considerados os títulos obtidos em instituições nacionais ou estrangeiras, cujos conteúdos sejam compatíveis com as atribuições da especialidade do cargo definida por ato do Conselho Superior.

§6º Os títulos de cursos de graduação a que se refere o Anexo do Decreto nº 7.806, de 2012, serão necessários para os servidores enquadrados na nova carreira, para os quais não havia esta exigência para o ingresso, anteriormente à data de publicação da Lei nº 11.784, de 2008.

§7º Os cursos de graduação e de pós-graduação *latu-sensu* e *strictu sensu* serão considerados somente se reconhecidos pelo Ministério da Educação e, quando realizados no exterior, convalidados por Instituição Federal de Ensino Superior que possua curso correlato reconhecido e avaliado na mesma área de conhecimento e em nível equivalente ou superior ou em área afim.

§8º A progressão funcional para as Classes D IV e D V ocorrerá mediante requerimento do servidor apresentado com o respectivo título e, cumulativamente, com a avaliação de desempenho acadêmico, com efeitos financeiros a partir da data do cumprimento do interstício, atendidos os critérios desta Portaria e do Decreto nº 7.806, de 2012.

§9º Para fins de avaliação de desempenho de docente afastado, nos termos do art. 49 do Anexo ao Decreto nº 94.664, de 23 de julho de 1987, anteriormente à data da publicação da Lei nº 11.784, de 2008, a Instituição Federal de Ensino solicitará os elementos necessários ao órgão no qual o docente se encontra em exercício.

CAPÍTULO III DO INTERSTÍCIO E DA PUBLICAÇÃO

Art. 5º O interstício para a progressão funcional por desempenho acadêmico e por titulação será:

I - computado em dias, descontados os afastamentos que não forem legalmente considerados de efetivo exercício;

II - suspenso nos casos em que o servidor se afastar sem remuneração, sendo retomado o cômputo a partir do retorno à atividade; e

III - suspenso nos casos em que o servidor se encontrar afastado das atividades acadêmicas, ressalvado o disposto no §9º do art. 4º desta Portaria.

Art. 6º Caberá à unidade de gestão de pessoas da Instituição Federal de Ensino acompanhar o cumprimento do interstício pelo servidor, observados os casos de afastamento de que tratam os incisos I, II e III do art. 5º desta Portaria, para fins de processamento do cumprimento do interstício.

§1º Nas hipóteses em que a data de cumprimento do interstício tenha ocorrido anteriormente à avaliação de desempenho, os efeitos financeiros ocorrerão no primeiro dia subsequente à data em que o servidor completar o interstício, atendidos os critérios estipulados pelo Decreto nº 7.806, de 2012, e por esta Portaria.

§2º Na contagem do interstício, necessário à progressão funcional, será aproveitado o tempo computado da última progressão anteriormente à data de publicação do Decreto nº 7.806, de 2012, observadas as disposições do art. 11 do Decreto.

§3º Na hipótese de tempo residual inferior a dezoito meses a progressão funcional ocorrerá a partir da data em que o servidor completar o interstício de dezoito meses.

§4º As regras para a progressão funcional de que dispõe esta Portaria e o Decreto nº 7.806, de 2012, são aplicadas ao docente com cumprimento do interstício a partir da data do ingresso no cargo atual, vedado o aproveitamento de tempo de serviço exercido em outro cargo, ainda que de mesma denominação e atribuições em que se deu a vacância, ressalvadas as hipóteses de redistribuição e de remoção, as quais não interrompem o desempenho das atividades docentes relativas ao mesmo cargo.

Art. 7º Os atos de concessão da progressão funcional deverão ser publicados no boletim de serviço da Instituição Federal de Ensino e produzirão efeitos financeiros a partir do primeiro dia subsequente à data em que o servidor houver completado o interstício, para as progressões de que dispõem os incisos I e II do art. 2º.

Art. 8º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALOIZIO MERCADANTE OLIVA
Ministro do Estado da Educação